



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0037.3/2017 E 0486.2/2019
(TRAMITAÇÃO CONJUNTA)**

“Acrescenta o Art. 2º-A à Lei n. 13.516, de 4 de outubro de 2005.” (PL nº 0037.3/2017)

Autor: Deputado Mauro de Nadal

“Altera a Lei nº 13.516, de 2005, que ‘Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências’, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, bem como para possibilitar a redução, por lei municipal, da extensão dessa faixa não edificável.” (PL nº 0486.2/2019)

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Tramitam nesta Comissão os Projetos de Lei em epígrafe, o primeiro, mais antigo, de nº 0037.3/2017, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005”, e o segundo, de nº 0486.2/2018, mais recente (apensado), de autoria do Deputado Altair Silva, que “Altera a Lei nº 13.516, de 2005, que “Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, bem como para possibilitar a redução, por lei municipal, da extensão dessa faixa não edificável”.



Inicialmente, o Projeto de Lei nº 0037.3/2017 foi admitido na CCJ com base no parecer do Relator (fls. 66/68 e 71 dos autos), com a Emenda Modificativa de fl. 69, de sua lavra, apresentada para o fim de sanar erro material no texto redacional e redefinir a data para edição de decreto regulamentar.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 0486.2/2019, por ser o mais recente, foi apensado ao mais antigo, o PL nº 0037.3/2017 (art. 216, parágrafo único, do Rialesc), conforme parecer resultante de relatório e voto exarado pelo seu Relator (fls. 07/09).

Nesse contexto, tramitando conjuntamente, ambas as matérias tiveram o trâmite admitido pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na forma da Emenda Substitutiva Global, apresentada com o fito de aprimorar o texto redacional do Projeto de Lei nº 0037.3/2017, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que, tecnicamente, visa reduzir a faixa não-edificável, a partir da linha que define a faixa de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data de publicação da pretendida lei, tal como o PL nº 0486.2/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, o qual persegue o mesmo objetivo.

Na sequência, as matérias foram submetidas à análise de mérito, em face do interesse público, no âmbito desta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, nos termos do arts. 77, 144, III, e 209, III, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade estabelecidos no art. 77 do mesmo estatuto regimental.

Assim, da análise que me compete, considerando que as proposições, na forma do texto legal contemplado pela Emenda Substitutiva Global acima referenciada, **atendem ao interesse público**, concluo que se encontram aptas à regular tramitação neste Parlamento, até porque, o texto do substitutivo global alinha-se às prescrições da Lei nacional nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que “Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contíguas às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital”, que assim dispõe:

Art. 4º.....

[...]

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

[...]

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessarem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.” (NR)

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, admito o mérito em face do interesse da coletividade inerente à norma almejada, e com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Ríalesec, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0037.3/2017, e do apensado Projeto de Lei nº 0486.2/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global**, apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator